

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL


27/02/19

Ref.: Indicação nº 017/2017

Relator: Gustavo Flausino Coelho

Parecer sobre Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5082/2016 do Deputado Otavio Leite (PSDB-RJ), que pretende criar a via societária (Sociedade anônima do Futebol) e estabelecer regramentos de governança e tributário, dentre outros, visando modernizar o Futebol.

Palavras-chave: Sociedade Anônima do Futebol; direito societário; futebol brasileiro; associação; companhia.

1. Nos termos solicitados pelo Presidente da Comissão Permanente de Direito Empresarial, o presente parecer abordará os aspectos relacionados ao direito empresarial do referido Projeto de Lei (“Projeto”), a fim de fundamentar a posição da Comissão a ser referendada pelo Plenário do IAB.

2. O Projeto foi proposto pelo então deputado federal Otávio Leite em 2016. Após tramitar internamente pela Câmara dos Deputados e de ter sido arquivado por 20 (vinte) dias no começo do ano de 2019, o Projeto atualmente encontra-se desarquivado e aguarda criação de comissão temporária pela mesa diretora¹.

¹ Último andamento do Projeto na Câmara dos Deputados datado de 20 de fevereiro de 2019.



3. O Projeto possui particular importância no cenário atual do mercado de futebol brasileiro, no qual dirigentes amadores e não remunerados administram orçamentos milionários enquanto os seus clubes (usualmente associações sem fins lucrativos) acumulam dívidas cada vez maiores.

4. O texto do Projeto proposto apresenta pontos positivos, dentre os quais destacam-se:

- a. Vedação à possibilidade de uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF) obter participação acionária em outra SAF (art. 19). Apesar de restringir as possibilidades dos investidores, essa proibição faz sentido sob a lógica do mercado do futebol, pois reduz a situações de conflitos de interesses durante competições esportivas;
- b. Proteção especial ao clube (art. 18). O fato de haver uma classe especial exclusiva para a associação (ação ordinária classe A) incentiva a adesão ao novo tipo societário por parte dos clubes, uma vez que, para determinadas decisões por parte da SAF, a anuência da associação será necessária, apesar de eventual excesso de prerrogativas das associações poder inibir investimentos ou diminuir o valor das demais ações;
- c. Proibição de acionistas de outras SAFs (art. 23). Parece salutar a possibilidade, mediante previsão do Estatuto Social da SAF, de proibir os seus acionistas de participarem do quadro social de outra SAF;
- d. Administração da SAF (art. 25). O Projeto acertadamente prevê que um membro da administração de uma SAF não poderá concomitantemente exercer funções na administração de outra SAF;
- e. Informações dos principais acionistas (com participação a partir de 10% do capital social) (art. 17). O Projeto prevê transparência em relação a sócios que obtiverem determinado tamanho de participação, de modo que todos possam saber quem são, as suas intenções, dentre outras informações.



5. Entretanto, há pontos que requerem alterações, para maior viabilidade e eficácia da lei. A seguir, serão apontados alguns pontos do Projeto que devem ser revistos durante o processo legislativo para conferir maior efetividade e sucesso à iniciativa inovadora almejada pelo novo texto legal em gestação.

6. Associação como acionista (classe A). A possibilidade de a associação deixar de ser acionista contraria frontalmente a lógica de proteção ao clube existente na própria lei. Ainda que seja necessária sua anuência, não faz sentido existir uma associação sem nenhum vínculo com a SAF a que deu origem. Também cumpre alterar parcialmente a proposta redacional para esclarecer a possibilidade de SAF ser companhia aberta mesmo com ações ordinárias com classes, a fim de evitar conflito com o art. 15, § 5º, da Lei nº 6.404/1976.

7. *Recomendamos que a atual redação do art. 12, § 2º, do Projeto seja alterada pela seguinte: “§ 2º. A Associação deverá manter a titularidade de pelo menos uma ação ordinária classe A durante a existência da SAF.”*

8. *Em adendo, sugerimos a inserção do art. 12, §§ 4º e 5º, nos seguintes termos: “§ 4º. Caso uma ação ordinária classe A detida pela Associação seja transferida para terceiro, a referida ação será convertida em mera ação ordinária.”*

9. *Para evitar situação de conflito de normas, o caput do art. 12 do Projeto deverá sofrer pequeno ajuste, conforme destacado: “Art. 12. As ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes, sem prejuízo de a SAF ser companhia aberta ou fechada. A SAF emitirá, necessariamente, ação ordinária classe A. A ação ordinária classe A somente poderá ser subscrita pela Associação, e lhe conferirá os direitos previstos nesta Lei.”*

10. Federações e confederações como SAFs. As federações e as confederações são responsáveis por organizar e regular as competições esportivas, dentre outras funções. Logo, é importante que os clubes (e as SAFs, na sistemática do Projeto) tenham tratamento igualitário por parte desses órgãos. Caso fossem transformadas em SAFs, as federações e confederações – CBF, por exemplo – poderiam ser controladas por